



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N° 1402002/2024

1. RELATÓRIO

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Presidente da Comissão de Licitações sobre a Tomada de Preços nº 24.11.2023.01-TP, tipo menor preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE RESERVATÓRIO ELEVADO DE 20.000 L D' ÁGUA NO DISTRITO DE ARAPORANGA EM SANTANA DO CARIRI-CE.

Fazem parte do respectivo processo: requisição do responsável pela Unidade Administrativa (página 01), Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 02) Despacho inicial (página 03) projeto básico e elaborado pela secretaria contratante (página 04 à 43) Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (páginas 44 à 45), juntada da portaria da Comissão de Licitação (páginas 46 a 47), autuação do processo licitatório (página 48), minuta do instrumento convocatório, bem como por seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 49 à 118), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 119 à 123), edital que fora publicado (páginas 124 à 208), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 209 à 217), protocolo (páginas 218 à 242).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Juntada e documentos de habilitação (páginas 243 à 1.037), lista de presença (página 1.038) e Ata de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços (página 1.039 à 1.042), Despacho para o setor de engenharia (página 1.043 à 1.045), Termo de Juntada e validações dos documentos de habilitação (página 1.046 à 1.190), Termo de juntada de parecer técnico (páginas 1.191 à 1.193), Relatório de análise do julgamento dos documentos de habilitação (páginas 1.194 à 1.195), extrato de publicação do resultado de habilitação nos meios oficiais (páginas 1.196 à 1.200), extrato de publicação da abertura das propostas (páginas 1.201 à 1.206), Termo de Juntada e Propostas de Preços (página 1.207 a 1.318), Ata de abertura de Propostas (1.319 a 1.321), Despacho para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos (página 1.322 à 1.323, juntada e parecer de análise das propostas do setor da engenharia (páginas 1.324 à 1.331), relatório de julgamentos das propostas de preços (páginas 1.332 à 1.333), extrato de publicação do resultado da proposta de preço (página 1.334 à 1.339), extrato de publicação do resultado final (páginas 1.340 à 1.344).

E por fim, encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 1.345).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

"5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da



Governo Municipal
de Santana do Cariri



Procuradoria Geral do Município

União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008”

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A Lei Geral de Licitações demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruirão;*
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;*
- X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI – outros comprovantes de publicações;*
- XII – demais documentos relativos à licitação.*

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

O professor Marçal Justen Filho esclarece quais são os atos praticados na fase interna e externa do procedimento licitatório:

“Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se



Governo Municipal
de Santana do Cariri



Procuradoria Geral do Município

exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) *verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;*
- b) *determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);*
- c) *determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);*
- d) *definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;*
- e) *verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.*

Na fase externa, realizam – se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. Essa fase externa da licitação desdobra – se em diversas etapas. Na concepção tradicional da Lei nº 8.666, a ordenação era a seguinte:

- a) *Fase de divulgação: destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação (seja para que participem da licitação, seja para fiscalizarem sua regularidade);*
- b) *Fase de proposição: destinada à formulação de propostas pelos interessados em participar da licitação;*
- c) *Fase de habilitação: destinada à Administração verificar se os interessados possuem condições de satisfazer as obrigações que pretendem assumir;*
- d) *Fase de julgamento: destinada à seleção da proposta mais vantajosa;*
- e) *Fase de deliberação: destinada à revisão dos atos praticados e avaliação da conveniência e legalidade do resultado. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 2013. Editora Dialética. p. 596)*

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se abaixo do inicialmente orçado pela Administração.

3. Conclusão

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 14 de fevereiro de 2024.

ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral